



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*DECRETO Nº 3.540 DE 21 DE Fevereiro DE 2014.

**"De ordem Judicial** declara nulo o Termo Aditivo proveniente do Pregão Presencial nº 042/2013."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, **a decisão no Agravo Regimental nº 16891/2014** do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, de lavra da DES. MARIA APARECIDA RIBEIRO, **exarada em 21 de Fevereiro de 2014**, in verbis:

"Trata-se de Agravo Regimental com pedido de reconsideração interposto por LOC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de decisão proferida pelo Exmo. Relator do Mandado de Segurança nº 13822/2004, Des. Adílson Polegato de Freitas, que deferiu a segurança liminarmente para suspender a decisão que concedeu parcialmente a antecipação de tutela ao Recurso de Agravo de Instrumento nº 9538/2014.

Aduz o Agravante que o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS instaurou o Processo Licitatório nº 42/20013, visando a contratação de serviços relativos a limpeza urbana, na qual sagrou-se vencedora a empresa PSG AMBIENTAL LIMITADA EPP.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Entretanto, ante a inobservância dos princípios que regem a licitação, o ora Agravante interpôs o Mandado de Segurança nº 7100-60.2013.811.0004 perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, na qual foi concedida liminarmente a segurança, aos 02.08.2013, suspendendo a licitação em comento e determinando a publicação de novo edital.

Destaca que entre a data da decisão (02.08.2013) e a efetiva intimação das autoridades coatoras (09.08.2013), a Prefeitura Municipal homologou o Contrato nº 431/2013 com a empresa vencedora do Pregão n.º 42/2013.

Com a intimação quanto a decisão liminar, a Prefeitura revogou o Contrato nº 431/2013 (p. 43) e estabeleceu o Contrato Emergencial nº 4660/2013, ao 1º.11.2013 (p. 45/48), com a empresa PSG AMBIENTAL LIMITADA – EPP, pelo prazo de dois meses.

No julgamento do mérito mandamental, o Magistrado de instância singela cancelou a Licitação nº 42/2013 e determinou a realização de novo pregão, no prazo de 90 (noventa) dias, revogando parcialmente a liminar que suspendeu a licitação para indeferir o pedido de nulidade do atestado técnico operacional.

Contra a sentença proferida na Ação Mandamental, foi interposto Recurso de Apelação pela empresa PSG AMBIENTAL LIMITADA – EPP, a qual foi recebida pelo Juízo a quo apenas no efeito devolutivo. Por esta razão, a empresa interpôs o Agravo de Instrumento nº 158530/2013, na qual alegou a rescisão abrupta do contrato – sem informar que o Contrato n.º 460/2013 era



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

temporário (p. 45) e sem informar o cancelamento do Contrato 431/2013, com término assinalado aos 06.02.2014.

O aludido Agravo de Instrumento foi interposto perante a Câmara Especial, sendo concedido o efeito suspensivo ao apelo, ante a constatação da ausência de citação do litisconsorte passivo necessário.

Em cumprimento à liminar proferida na Ação Mandamental em instância singela, a Prefeitura Municipal publicou o Edital nº 68/2013, na qual sagrou-se vencedora a ora Agravante. Entretanto, com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 158530/2013, equivocadamente, o Município cancelou o Processo Licitatório, entendendo que houve a suspensão da liminar proferida no Mandado de Segurança e que determinou a suspensão da Licitação nº 42/2013.

Assim, o ora Agravante requereu o cumprimento da liminar, ao que o Juízo singular indeferiu o pedido. Ante essa decisão denegatória, ingressou com Agravo de Instrumento nº 9.538/2014, na qual foi concedida parcialmente a antecipação de tutela pelo Relator, Des. Luiz Carlos da Costa, que destacou que não há óbices ao cumprimento da liminar porque "o defeito apontado somente acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes ao deferimento da liminar" (p. 91/93).

Contra a decisão antecipatória da tutela proferida no Agravo de Instrumento nº 158530/2013, a empresa PSG AMBIENTAL LIMITADA – EPP interpôs o Mandado de Segurança nº 13822/2014, ante a notificação extrajudicial exarada pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças visando a rescisão do contrato de prestação de serviço, o qual teve vigência aos



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

07.02.2014, tendo o Exmo. Relator Plantonista, Des. Adilson Polegato de Freitas, concedido a liminar mandamental, suspendendo a decisão que concedeu parcialmente a antecipação de tutela no aludido Agravo (p. 209/211 – MS em apenso).

Aduz que o Mandado de Segurança fora interposto com uso de "artifícios maliciosos" (p. 06), tendo o Desembargador prolator da decisão agravada sido induzido em erro, porquanto "o Contrato 431/2013, já havia sido revogado (doc 04) e outro, emergencial (doc 05), já havia sido entabulado entre a Prefeitura e a empresa Agravada" (p. 06), de forma que não haveria prejuízo se o Município contratasse com a empresa vencedora do certame 68/2013, uma vez que o contrato emergencial se findaria aos 01.01.2014.

Destaca que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 158530/2013 foi proferida para suspender os efeitos da sentença, e não da medida liminar anteriormente concedida na Ação Mandamental, de forma que o Processo Licitatório nº 68/2013 "era providencia que obedecia determinação liminar e deveria ter sido respeitada" (p. 09).

Aduz que, não obstante a PSG AMBIENTAL LIMITADA – EPP não tenha sido incluído no polo passivo dos autos do Mandado de Segurança, em 01.11.2013, a empresa "com certeza, já tinha conhecimento da decisão ali tomada, tanto que assinou contrato emergencial com a Prefeitura (doc 05) para aguardar desenrolar de novo procedimento licitatório" (p. 09), na qual tinha esperança de sagrar-se vencedora (Certame 68/2013).

Salienta que "o maior dos absurdos é considerar que a Prefeitura estava



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

prestes a assinar um termo aditivo de um contrato que não existia mais. Explica-se: conforme dito alhures, o contrato 431/2013 foi revogado (doc 04) e outro, emergencial (doc 05), foi assinado em seu lugar. Sendo assim, como poderia ser um contrato revogado aditivado?" (p. 13).

Assim, requer a reconsideração do despacho que "neutralizou a decisão proferida pelo Des. Luis Carlos da Costa" nos autos do RAI nº 9538/2014.

É o relato do necessário.

Decido.

Para melhor compreensão da controvérsia existente no presente Regimental, necessário o esclarecimento quanto ao desenrolar das decisões judiciais que influíram na prestação do serviço de limpeza pública do Município de Barra do Garças.

Inicialmente, a Municipalidade promoveu a Licitação nº 42/2013, contra a qual foi interposto o Mandado de Segurança nº 7100-60.2013.811.0004, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Barra do Garças, visando o reconhecimento de nulidades, na qual foi proferida decisão liminar nos seguintes termos, aos 02.08.2013:

"Trata-se de Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar movido por Loc-Service Comércio e Serviços LTDA em face do Presidente da Comissão



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Especial de Licitação do Município do Município de Barra do Garças-MT e Município de Barra do Garças-MT.

Alega que o edital subscrito pelo Presidente da Comissão possui vários vícios, o que permite o questionamento por meio do mandamus.

Afirma que a Prefeitura publicou a existência do certame no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 24/07/2013, porém o conteúdo do edital não foi liberado e que não constava no site da Prefeitura. Aduz, ainda, que na data 25/07/2013 enviou um email solicitando o edital, sem resposta.

Sustenta que enviou um representante d'ão Setor de Licitação da Prefeitura, sendo informado que somente o Sr. Fábio Bonfim de Oliveira, pregoeiro, forneceria o edital, contudo não foi trabalhar nos dias 25/07, 26/07 e 29/07, sendo disponibilizado o acesso ao edital após o encerramento do prazo de realização da visita técnica, à medida que no edital estava prevista a visita obrigatória nos dias 26,29 e 30 de julho às 9 horas, sendo que a licitação está marcada para o dia 06/08, o que impede a viabilização de candidatura para as empresas interessadas de outras localidades, em razão do pequeno espaço de tempo.

Assevera que somente a empresa que está executando os serviços em caráter emergencial conseguiu adquirir o edital e realizar a visita técnica.

Anota que o requerido havia publicado um Edital de Pregão Presencial n. 39/2013, com abertura prevista para o dia 24/07 às 8:30 horas, com visita



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

técnica realizada no dia 22/07, sendo cancelado na noite do dia anterior a licitação (23/07), pois várias empresas fizeram a visita.

O impetrante aduz que a licitação foi direcionada, visto que na mesma data de 24/07 foi publicado novo Edital de Pregão n. 042/2013, com abertura prevista para o dia 06/08 e a visita técnica obrigatória para 26/07, 29/07 e 30/07, às 9 horas.

Discorre acerca da ilegalidade na ausência de publicação com tempo hábil para realização de visita técnica, da nulidade de exigência de capacitação técnica operacional.

Pleiteia, em liminar, a permissão para participar do certame, fixando nova data para visita técnica, bem como a declaração de nulidade da exigência de atestado de capacitação técnico operacional.

Junta como documento a Procuração, o Contrato da Empresa, o recibo de retirada do edital n. 42/2013, o Edital do Pregão Presencial n. 42/2013 e anexos, recibo de retirada do Edital n. 39/2013, Edital de Pregão Presencial n. 39/2009 e anexos, Atestado de Visita Técnica do Representante, Sr. Rodrigo Duarte Lopes, Requerimento do Edital do Pregão, Decisão da Reunião, Aviso de Decisão, Diário Oficial de 24/07, cópia de email, Denúncia enviada ao TCM/MT.

É o relato.

Fundamento e Decido.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Trata-se de Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar movido por Loc-Service Comércio e Serviços LTDA em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município do Município de Barra do Garças-MT e Município de Barra do Garças-MT.

Acerca do mandamus, o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal da República dispõe que será concedido o Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No art. 1º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009 – Lei do Mandado de Segurança, está enunciado que:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-lo por parte de autoridade, seja de que categoria for, ou seja, quais forem as funções que exerça".

Para a concessão do pedido é necessária a presença dos requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e da *periculum in mora* (dano irreparável ou de difícil reparação).



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

No caso vertente, constato que o impetrante pleiteia a sua participação na Licitação e que seja na data coincidente com o dia 06/08 (Data da Licitação), bem como a nulidade de exigência do atestado de capacitação técnico operacional.

A Lei de Pregão n. 10.520/2002 prevê os requisitos para a publicação do edital.

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame".

Analisando os autos, verifico que o pedido deve prosperar, apenas para suspender o certame e determinar uma nova expedição de edital, uma vez que presentes os requisitos legais, o periculum in mora resta evidente, ante a realização da licitação no próximo dia 06/08 e o fumus boni iuris está demonstrado em razão dos indícios de que a impetrada não disponibilizou o edital com tempo hábil para a realização do certame.

Saliento que, havendo indícios de irregularidade da divulgação do edital de licitação aos interessados, é possível a suspensão do certame, uma vez que não causará dano as partes, bem como a terceiros.

Ademais, um dos princípios bases da licitação é a publicidade de seus atos, para dar oportunidade aos interessados de participarem do certame.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Assim, em razão de indicação de irregularidade de disponibilização do certame, como determinado em Lei, verifico que a Licitação deverá ser suspensa, para que haja novo edital, sendo divulgado no diário Oficial e logo após disponibilizado aos interessados, conforme o artigo 4º, da Lei 10.520/2002.

Friso que, para que o impetrante participe do certame, deverá ser considerado apto, em conformidade com o novo edital.

No que tange ao pedido de nulidade de exigência do atestado de capacitação técnico operacional, verifico que não deve ser concedido, visto que a sua exigência está baseada na Lei 8.666/93, conforme transcrita abaixo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL DA EMPRESA LICITANTE - LEGALIDADE - ART. 30, II, DA LEI Nº8666/93 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A ausência de um dos requisitos legais previstos no artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009 importa em indeferimento da medida liminar em sede de ação mandamental. A demonstração de capacitação técnico operacional da empresa licitante, além da capacitação técnica profissional de quem atuará como responsável técnico é válida e continua sendo exigível, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº. 8666/93, além de salvaguardar o interesse público. (AgR, 12246/2012, DES.JOSÉ TADEU CURY, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data do Julgamento 03/05/2012, Data da publicação no DJE 15/05/2012)

Assim, ante a determinação em lei de comprovação de capacitação técnica operacional para a participação do certame, constato que não houve qualquer ilegalidade em sua exigência.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender o edital n. 42/2013, devendo a impetrada expedir novo edital, consignando nova data para a sua realização, bem como vistoria técnica e demais atos pertinentes em conformidade com a Lei do Pregão. Deverá, ainda, efetuar o



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

aviso do novo Edital no Diário Oficial e disponibilizá-lo aos interessados, logo após sua divulgação, conforme o artigo 4º, da Lei 10.520/2002.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que julgue necessárias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Findo a prazo de 10 (dez) dias, vindo ou não as informações da Autoridade Impetrada, ouça-se o representante do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário."

Não fora interposto recurso contra a decisão liminar, sobrevindo, aos 08.10.2013 (p. 58/70), sentença meritória, concedendo parcialmente procedente o mandamus, revogando parcialmente a decisão retromencionada:

"Trata-se de Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar movido por Loc-Service Comércio e Serviços LTDA em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Barra do Garças-MT.

Acerca do mandamus, o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal da República dispõe que será concedido o Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No art. 1º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009 – Lei do Mandado de Segurança está enunciado que:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-lo por parte de autoridade, seja de que categoria for, ou seja, quais forem as funções que exerça".

Analisando os autos verifico que restou demonstrada a irregularidade da publicação do aviso da licitação, uma vez que descumpriu o preceito legal e os princípios que regem o certame.

O artigo 4º, da Lei 10.520/2002 dispõe que:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital."

Ao examinar a publicação do certame, verifico que o impetrado não informou o local, dias e horários em que o edital poderia ser lido e obtido pelos interessados.

No aviso publicado em 24/07/2013, consta apenas o objeto da licitação e a data prevista para a realização da abertura, qual seja, 06/08/2013, não informando que a necessidade de visita técnica pelos licitantes e nem mesmo a sua data.

Portanto, restou demonstrado o impetrado descumpriu preceito legal. Saliento que a licitação se trata de ato vinculado, devendo a Administração Pública e os licitantes cumprir o disposto na Lei de 10.520/2002.

O artigo 1º, da Lei 10.520/2002 dispõe que:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Friso que o descumprimento do artigo 4º, da Lei 10520/2002 por si só já é razão para a anulação do edital n. 42/2013, uma vez que a Administração deve obediência a lei.

Porém, restaram comprovadas outras irregularidades no certame n. 42/2013. Importante salientar a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 8666/93 no pregão presencial quando este não possuir disciplina própria.

No caso, verifico que o impetrado entendeu a necessidade de realizar a vistoria técnica no certame. A vistoria técnica é uma forma de demonstrar que os interessados conhecem os locais de execução dos serviços, elaborando, conseqüentemente, as propostas de preços que refletirem com precisão os serviços a serem executados, a fim de evitar possíveis aditivos contratuais.

O artigo 30, III, da Lei 8666/93 dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

A impetrada, no edital n. 42/2013, exigiu a realização da visita técnica, tendo informado que:



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

"a) a visita obrigatória acontecerá nos dias 26, 29 e 30 de julho de 2013, às 9:00 (nove) horas, devendo todos os interessados se reunir na Secretaria de Urbanismo e Paisagismo no horário acima citado, saindo da sede do DMER no endereço: Avenida Antônio Cristino Cortes, n. 1042, Setor Maria Lúcia, Barra do Garças-MT.

b) o representante legal deverá se identificar com documento contendo foto e munido de cópia autenticada do Contrato Social ou documento equivalente, comprovando seu vínculo com a empresa representada através de cópia autenticada de CTPS ou contrato de prestação de serviços ou procuração com firma reconhecida, para fim de juntada ao processo licitatório, sob pena de desclassificação. Esta visita tem por objetivo proporcionar o conhecimento das características e operacionais pertinentes ao objeto da licitação.

As licitantes que não apresentarem o Atestado de Visita Técnica-ANEXO II juntamente com a proposta de preço serão automaticamente desclassificadas do certame."

Portanto, tendo em vista a necessidade de o interessado realizar a visita técnica no local, verifico que as datas de realização da vistoria deveriam ser publicadas juntamente com o aviso do certame, uma vez que este é o resumo do edital.

A nossa melhor doutrina entende que:



**ESTADO DE MATO GROSSO**

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

“A primeira fase é a de publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e em grande circulação, com antecedência mínima de oito dias da entrega de propostas; é possível também a divulgação por meios eletrônicos (artigo 4º, I), pela forma a ser objeto de regulamento; o edital é publicado resumidamente, sob forma de aviso, devendo uma cópia ficar à disposição de qualquer interessado para fins de consulta.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro; Direito Administrativo; 16ª edição; Editora Atlas; p. 344).

Ademais, em razão de a visita técnica ser um requisito para a participação da licitação, o impetrado deveria ampliar a sua publicação, divulgando o dia de sua realização e horário no momento da publicação do aviso, uma vez que se trata de informação fundamental do procedimento licitatório.

Isso porque a licitação possui como publicidade de seus atos, para conceder aos interessados maior conhecimento possível dos requisitos para participação do certame e conseqüente preparação.

Sobre o tema Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em razão desse princípio que se impões a abertura dos envelopes da documentação e proposta em público e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

resumidamente. (Direito Administrativo Brasileiro; 27ª edição; Editora Malheiros; p. 262).

Nesse sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - EXTRAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL - INDEFERIMENTO - ILEGALIDADE - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE - SENTENÇA RATIFICADA. O Princípio da Publicidade impõe que os atos e termos da licitação sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão. (0088993-27.2009.8.11.0000 - 88993 / 2009; TJMT 3ª Câmara Cível; Relator DES.RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO; Data do Julgamento 09/03/2010; Data de publicação 24/03/2010)”

Embora não haja previsão legal acerca do prazo da vistoria técnica, o Tribunal de Contas da União entende que esta não deve ocorrer em um único dia e horário para evitar a restrição competitiva e ainda que a fixação de data, cercearia o direito do interessado de decidir o melhor tempo para cumprimento da obrigação, como abaixo transcrito:

“Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais: 2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário.

Em seguida, apontou a unidade responsável pelo feito possíveis implicações para a visita técnica em horário pré-determinado: ônus indevido às interessadas, porque lhes cercearia o direito de definir o melhor momento



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

para o cumprimento da obrigação; antagonismo com diversos julgados do Tribunal (v.g. nos Acórdãos nos 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário); potencialização da possibilidade de formação de concertos prévios entre os pretensos licitantes, haja vista a fixação de visita ao local das obras de dia e hora certos, dentre outras. Ao examinar ao assunto, o relator consignou em seu voto que, conquanto não considerasse abusiva a necessidade de vistoria por parte das licitantes interessadas, no caso concreto poderia ter ocorrido restrição desnecessária à competição do procedimento licitatório, em face das consequências decorrentes da exigência. Votou, então, por que se determinasse ao (...) que, em suas futuras licitações, deixasse de limitar a realização de vistoria técnica a um único dia e horário, sem prejuízo de propor a fixação de prazo para que entidade adotasse as devidas medidas, com vistas à anulação do certame, o que foi aprovado pelos demais membros do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 2028/2006-1ª Câmara, 1450/2009-2ª Câmara, e 874/2007, 2477/2009, 2583/2010 e 3197/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 27.07.2011".

"Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário." (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009)."

Saliento que, ainda que a data e o horário para a realização da vistoria seja ato discricionário da Administração, esta discricionariedade é limitada pelos princípios da razoabilidade e competitividade, devendo, portanto, estabelecer prazo razoável e flexível, a fim de cumprir os princípios



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

mencionados.

Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 3119/2010:

"1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações:

1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas".

Desta forma, constata-se que a visita técnica deve ter um prazo razoável para que todos os interessados possam participar e ter conhecimento das particularidades que poderiam interferir na formulação das propostas, contendo, inclusive, data flexível.

No caso dos autos, ainda que o impetrado tenha previsto a realização da visita durante 03 (três) dias, verifico que restringiu a competição do certame, uma vez que deixou de informar no momento de publicação do aviso. Assim, as empresas que retiraram o edital no dia 30/07, como ocorreu com o impetrante, não tiveram tempo hábil para realizar a vistoria técnica e formular as propostas, à medida que as datas foram marcadas para os dias 26, 29 e 30 de julho às 9 horas, tendo o impetrante adquirido o edital no dia 30/07 às 8:15 horas.



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

O Tribunal de Contas da União entende que o prazo para a vistoria técnica deve ser suficiente para que os licitantes tenham ciência das peculiaridades que possam interferir no fornecimento do objeto formulação das propostas, como abaixo transcrito:

“No caso de exigência de realização de visita técnica pelos licitantes, o prazo estabelecido para tanto deve ser suficiente para que se tome conhecimento das peculiaridades que possam influenciar no fornecimento do objeto licitado e na formulação das propostas.

Na mesma representação contra o Pregão Eletrônico nº 1/2011, realizado pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército – (ECEME), outra irregularidade apontada pela representante seria a obrigatoriedade da realização de visita técnica por parte dos licitantes interessados. Para ela, “não se pode exigir nessa modalidade – pregão eletrônico para aquisição de bem comum – mobiliário – mediante registro de preços, qualquer visita técnica”, pois “todos os elementos indispensáveis ao fornecimento do mobiliário deveriam constar do edital da licitação, compondo a descrição do objeto”. Ao examinar a matéria, o relator destacou, inicialmente, a insuficiência do prazo para a realização do procedimento – visita técnica do licitante: apenas um dia antes da efetiva realização da sessão pública do pregão. Para ele, se a visita técnica era imprescindível, “deveria a Administração ter estabelecido prazo razoável para que os interessados vistoriassem o local, tomando conhecimento de peculiaridades que pudessem influenciar no fornecimento do objeto licitado, e formulassem suas propostas”. Além disso, entendeu o relator que, considerando o objeto da



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

licitação, "exigir visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa, parece-nos desnecessária, impertinente e dispensável à correta execução do objeto". Por consequência, propôs o relator a suspensão cautelar do certame, até que o TCU deliberasse, no mérito, a respeito desta e de outras irregularidades apontadas e que deveriam ser esclarecidas pelos responsáveis da ECEME, apresentando proposta nesse sentido, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 2107/2009, da 2ª Câmara e 1924/2010, do Plenário. Decisão monocrática no TC-006.795/2011-0, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, 04.05.2011."

Destarte, verifico que restou demonstrado que o lapso temporal para que o impetrante realizasse a vistoria foi insuficiente.

Ademais, segundo o Tribunal de Contas da União, o prazo da visita técnica deverá coincidir com o dia de entrega dos envelopes, conforme abaixo transcrito:

Acórdão 1979/2006: "O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas".

Acórdão 4377/2009: "Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame."

Na presente, constato que, a data de realização da vistoria não coincide com o último prazo para recebimento das propostas, posto que o seu



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

recebimento é posterior a data de abertura da sessão designada para 06/08/2013.

Portanto, em razão do impetrado estabelecer um tempo inábil para a realização da visita técnica, restringindo o acesso dos interessados e conseqüentemente diminuindo o caráter competitivo do certame, verifico que houve irregularidade na licitação que ocasionou lesão ao direito do impetrante.

Sobre o assunto, a Lei 8666/93, no artigo 3º, dispõe que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Friso que o impetrado descumpriu os princípios que regem a licitação, tais como a igualdade, publicidade e a legalidade, em razão da ausência de tempo hábil para a realização da visita técnica pelos licitantes e por descumprir o artigo 4º,II, da Lei 10.520/2002, como já mencionado.

No que tange a igualdade, entende-se que os licitantes devem ser tratados do mesmo modo, devendo obedecer ao edital, estabelecendo uma competição entre eles.

Este entendimento obtém o respaldo do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado).

Nesse sentido:

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. Deve ser ratificada a sentença que concede segurança para determinar o cadastro da empresa interessada na



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

participação da licitação na modalidade Tomada de Preço, para manter a igualdade entre os licitantes, bem como os princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade, já que a autoridade coatora simplesmente impossibilitou a participação da impetrante, sem qualquer justificativa legal. (ReeNec, 46326/2011, DES.JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 25/10/2011, Data da publicação no DJE 09/11/2011)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APONTADA SUPOSTA ILEGALIDADE DO EDITAL AO PREVER O AFASTAMENTO DA CONCORRENTE, CUJO SÓCIO TENHA PARTICIPAÇÃO "A QUALQUER TÍTULO" EM OUTRA EMPRESA LICITANTE DO MESMO RAMO (FUNERÁRIAS). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. REGRA DO EDITAL QUE VISA PRESERVAR O PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO, NA MEDIDA EM QUE EVITA A "FALSA CONCORRÊNCIA". PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A regra editalícia tendente a afastar do pleito licitatório a participação de empresas parceiras, ou coligadas de fato, em princípio não pode ser tida como ilegal, posto estar a defender o Princípio da Competição na licitação; 2. "A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração" (STF - ADI 3070, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007); 3. "Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência" (STF - RMS



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

23640, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001). (TJ-PR - AI: 7282906 PR 0728290-6, Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 01/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 588)"

Assim, em razão das irregularidades apontadas, a concessão do mandamus é medida que se impõe para anular o procedimento de licitação, a fim de que o impetrado realize novo edital, respeitando a lei e aos princípios que regem a licitação.

Em relação ao pedido de nulidade do atestado técnico operacional constato que deve ser indeferido, uma vez que a sua exigência está pautada na Lei 8666/93, artigo 30, II:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...).

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo,



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Deste modo, as empresas interessadas deverão cumprir as exigências contidas no edital, item 9.4, quanto ao registro junto ao CREAS, uma vez que o requisito não frustra o caráter competitivo do certame, mas apenas determina a qualificação dos licitantes.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. NEGATIVA DE ATESTADO TÉCNICO. LICITAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Compete à licitante comprovar sua capacidade técnico-operacional, atestando-a através de documento registrado junto ao CREA. Somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Cada um deve propor as ações relativas



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

aos seus direitos. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. (TRF-4 , Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 16/09/2009, QUARTA TURMA)"

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE - REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PRESENTES NO EDITAL - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - SEGURANÇA DENEGADA.

As exigências que visam comprovar a capacitação técnica de empresa em contratar com o poder público devem ser estabelecidas de acordo com as especificidades do contrato a ser formalizado, sendo obrigatório tão somente que observem os princípios norteadores do interesse público. Nos casos de licitação de serviços de engenharia de grande porte, inexistente motivo para aventar a ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, eis que tal requisito tem a finalidade de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II, do art. 30, da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". As exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, em determinadas situações, por traduzirem mecanismos de se saber se as empresas licitantes preenchem, além dos requisitos operacionais



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

normalmente exigidos, (relacionados a maquinário e pessoal em número certo à realização da obra), requisitos importantes também, de ordem imaterial, relacionados com a logística empresarial, com a sua organização. Ordem denegada. (MS, 129623/2011, DES.JOSÉ TADEU CURY, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data do Julgamento 04/06/2012, Data da publicação no DJE 15/06/2012)"

Deste modo, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência do edital n. 42/2013 em relação a qualificação técnica dos licitantes.

Em relação ao pedido de cominação de multa pelo descumprimento da liminar, verifico que é incabível, uma vez que a decisão de fls. 167/171 deixou de fixar.

Ante a irregularidade da realização do certame, deverá o impetrado realizar novo edital, no prazo de 90 dias, observando a Lei n. 10.520/2002 e a Lei n. 8666/93.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o mandamus apenas para cancelar a licitação referente ao edital n. 42/2013, devendo o impetrado realizar novo edital, no prazo máximo de 90 dia para realização de novo pregão, consignando nova data para a vistoria técnica e demais atos pertinentes conforme a Lei do Pregão, respeitando o artigo 4º, da Lei 10.520/2002, bem como a Lei n. 8666/93. E, de outro norte, julgo improcedente o pedido de nulidade do atestado técnico operacional, por ausência de irregularidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Revogo parcialmente a liminar de fls. 167/171, que suspendeu o edital n. 42/2013.

Não obstante a Constituição Federal preveja a gratuidade apenas das ações de habeas corpus e habeas data de modo expresso (art. 5º, LXXVII), a Constituição do Estado de Mato Grosso acrescenta a figura do mandado de segurança, nos seguintes termos:

"Art. 10. XXII – a gratuidade das ações de habeas-corpus, habeas-data, mandado de segurança e ação popular, além dos atos necessários ao exercício da cidadania, na forma da lei;" (grifei). Assim, deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais.

Conquanto entenda este magistrado o cabimento de condenação em honorários advocatícios, já que é princípio processual inafastável que norteia toda ação cível – além de ser justo – houve por bem ao STF e ao STJ, por meio das Súmulas 512 e 105, respectivamente, pacificar entendimento contrário, razão pela qual deixo de emitir juízo de condenação neste sentido. Sem honorários advocatícios.

Dê-se ciência às autoridades coatoras, na forma da lei.

Com ou sem recursos, encerrado o prazo recursal, remeta-se o presente ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se." (p. 58/70).

Após a prolação da sentença, o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS interpôs Pedido de Suspensão de Liminar n.º 156512/2013 perante esta Corte, tendo o Desembargador Presidente Orlando de Almeida Perri proferido decisão, aos 18.12.2013, litteris:

"VISTOS, ETC.

Trata-se de Pedido de Suspensão de Segurança aduzido pelo Município de Barra do Garças, visando a suspensão dos efeitos de sentença contrária ao Poder Público, proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças que, no Mandado de Segurança n. 7100-60.2013.811.0004, determinou o cancelamento do procedimento licitatório referente ao Edital n. 42/2013, ordenando à autoridade impetrada que proceda novo edital, com prazo máximo de 90 (noventa) dias para a realização de novo pregão e, de consequência, nova data para vistoria técnica.

Sustenta que o novo pregão designado com a finalidade de cumprir a determinação judicial ocorrerá na data de 19-12-2013, às 10h, fato que sacramentará lesão à ordem pública, pois "o cancelamento do Pregão Presencial n. 42/2013 se deu ao arrepio das normas em vigor e em franco prejuízo a serviço essencial continuado".

Argumenta que, além do dano à população, a realização de novo pregão



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

irá prejudicar também a empresa vencedora da licitação, que vem executando o objeto contratado e sequer foi chamado a integrar a relação processual no mandamus.

Acresce, ainda, que a sentença extrapolou os limites da lide e concedeu à empresa impetrante o que não foi objeto do pedido inicial, bem assim suscita invalidades processuais e ausência de condições da ação mandamental.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 32-1001/TJ.

Decido.

Inviável a análise das questões prévias (invalidades processuais e carência de ação) suscitadas pelo requerente, no pedido de suspensão de liminar, porquanto o procedimento escolhido não possui natureza recursal, mas, tão somente, natureza administrativa, razão pela qual deixo de apreciá-las.

A matéria discutida na ação de base cinge-se à regularidade do procedimento licitatório da espécie "pregão presencial", na modalidade "menor preço global", referente ao Edital n. 42/2013, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, cujo objeto é a contratação de empresa para "prestação de serviços especializados e essenciais para o município, incluindo o fornecimento de veículos, maquinários, equipamentos e mão-de-obra para execução de varrição de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos produzidos da varrição, capina química e/ou manual, raspagem, pintura de meio-fio, limpeza de bocas de lobo e coleta e



**ESTADO DE MATO GROSSO**

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

transporte de resíduos sólidos domiciliar, comercial e hospitalar, disponibilização em comodato de estrutura de triagem de materiais recicláveis, paisagismo e manutenção de áreas verdes, incluindo plantio de mudas, gramíneas e árvores, e a roçagem mecanizada no perímetro urbano, tudo em conformidade com as disposições deste edital, da lei n. 10.520/02 e lei n. 8.666/93".

O cerne da discussão na ação de base está adstrito ao alegado direcionamento na licitação, com objetivo ilegal de favorecimento à determinada empresa.

Do exame do contido na farta documentação acostada, salta aos olhos o fato de que houve o deferimento de medida liminar no Mandado de Segurança, em 2-8-2013 (fls. 314-318/TJ), com ordem para a suspensão dos efeitos do Edital n. 42/2013, que designava o pregão para o dia 6-8-2013. Contudo, o mandado de citação somente foi cumprido em 9-8-2013 (fl. 322/TJ), fato evocado pelo Município para justificar a desobediência da ordem judicial, a continuidade do procedimento licitatório, e a consagração da empresa vencedora – PSG Ambiental Ltda. (fl. 994/TJ), que, segundo consta, vem prestando o serviço.

Passados dois meses, houve a prolação da sentença de mérito que, em virtude de irregularidades constatadas pelo juízo no Edital n. 42/2013, entendeu por bem anular o procedimento licitatório, determinando o prazo de 90 (noventa) dias para a realização de novo pregão.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Não obstante, o Município-requerente noticia que ocorrerá, na data de 19-12-2013, às 10h, novo pregão, em cumprimento à sentença judicial.

De início, é preciso esclarecer que o pedido de suspensão de liminar não comporta a análise do acerto da decisão combatida, mas a efetiva potencialidade de lesão ao ente público.

Neste sentido:

“PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRANSPORTE PÚBLICO. SERVIÇO ALTERNATIVO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO. A suspensão de decisão ou de sentença exige um juízo político a respeito dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437, de 1992, no seu art. 4º: ordem, saúde, segurança e economia pública. Para o deferimento do pedido não se avalia a correção ou equívoco da decisão, mas a sua potencialidade de lesão àqueles interesses superiores. Agravo regimental não provido” (AgRg na SLS 1.336/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, julgado em 12/05/2011, DJe 02/08/2011).

“RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR - DISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - DESCABIMENTO - DECISÃO MATINDA - IMPROVIDO AGRAVO. A análise da excepcional medida de suspensão de liminar restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pelas normas de regência, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. “Não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência



**ESTADO DE MATO GROSSO**

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

de grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas ser analisada nas vias recursais ordinárias". (AgRg na SS nº 1.355/DF, Relator Ministro Edson Vidigal)" (AgR, 99343/2007, DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA, ÓRGÃO ESPECIAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, Data do Julgamento 13/12/2007, Data da publicação no DJE 15/02/2008).

No entanto, alguns pontos nevrálgicos devem ser abordados.

Não vejo em quê o cumprimento da sentença de mérito, proferida após a análise aprofundada e abrangente de todas as questões postas pelas partes, nos limites da lide, poderá prejudicar a ordem pública. Sobretudo, considerando que transcorreram mais de dois meses entre a prolação a sentença e a chegada do Pedido de Suspensão neste Tribunal, bem como o fato de que, desde o deferimento da liminar, a Administração Pública tinha conhecimento da precariedade da contratação da empresa vencedora.

Outrossim, se há urgência na regularização do serviço de limpeza pública, deve ser do máximo interesse da Administração Pública a regularidade do contrato administrativo mediante a contratação de empresa idônea.

Noutro vértice, a continuidade na prestação do serviço oriundo de contrato já reputado irregular por sentença de mérito, poderá agravar o prejuízo ao erário, levando em conta possível demanda indenizatória futura.

Sobre a matéria, trago os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. NULIDADES. EXAME DO MÉRITO DO



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na norma específica, sem apego às questões de fundo trazidas com o Mandado de Segurança original, cujo deslinde compete, privativamente, às instâncias ordinárias.
  2. A questão relativa à admissibilidade da modalidade de licitação do tipo Pregão diz respeito a esfera da ordem jurídica, cuja lesão não se examina em pedido de suspensão (Precedentes).
  3. Não há como ver preservado o interesse público com a manutenção da prestação dos serviços licitados sendo realizada em razão de contrato que há muito já deveria estar rescindido.
  4. Agravo Regimental não provido" (AgRg na SS 1.458/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2005, DJ 19/09/2005, p. 173).  
  
"AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROJETO SAMU. COMPRA DE AMBULÂNCIAS. ANULAÇÃO DO PREGÃO E CONTRATO. RECEBIMENTO E INDENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS REMANESCENTES. LESÃO À ECONOMIA E SAÚDE PÚBLICAS NÃO-CONFIGURADA. LEI Nº 4.348/64, ART. 4º.
1. A natureza excepcionalíssima da suspensão impõe exame restrito à



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

potencialidade lesiva do ato decisório contra pelo menos um dos bens tutelados pela Lei nº 4.348/64, art. 4º: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

2. Não ofende a economia e saúde pública decisão que determina o recebimento e indenização das ambulâncias remanescentes, sobretudo se o Ministério da Saúde já havia solicitado que a empresa contratada antecipasse a entrega quando decidiu anular o certame e o contrato firmado para a implementação do Projeto SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

3. Agravo Regimental não-provido" (AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.420 - DF (2004/0139440-3), Rel. Ministro Edson Vidigal, j. em 17-11-2004).

Com essas considerações, indefiro o pedido de suspensão de segurança formulado pelo Município de Barra do Garças, mantendo incólume a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 7100-60.2013.811.0004, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2013.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Presidente do Tribunal de Justiça."

Contra a sentença, a empresa PSG AMBIENTAL LIMITADA – EPP interpôs Recurso de Apelação, o qual foi recebido no efeito devolutivo. Ante a inaplicabilidade do efeito suspensivo, interpôs o Agravo de Instrumento nº 158530/2013, na qual proferi, durante o recesso natalino, a seguinte decisão, deferindo a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da sentença, sem esmiuçar no mérito da Ação Mandamental ou mesmo da liminar:

"1. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por PSG Ambiental Limitada – EPP visando à reforma da decisão interlocutória que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação aviada contra a sentença proferida no mandado de segurança impetrado por LOC Service Comércio e Serviços Ltda. em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Barra do Garças e outro (Código 173867).

Nas razões, a agravante narrou que interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança impetrado por LOC Service Comércio e Serviços Ltda. e determinou o cancelamento da licitação referente ao Edital n. 42/2013, pois, dentre outros motivos, embora tenha se sagrado vencedora em tal certame e tenha assinado o contrato administrativo respectivo, o qual se encontra em plena



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

execução, não ingressou na lide como litisconsorte passiva necessária, sendo nula a sentença por essa razão e por ter sido proferida extra petita.

Narrou a agravante, ainda, que a despeito dos fundamentos invocados, o referido recurso foi recebido, em 18.12.2013, apenas no efeito devolutivo, em decisão que, por isso, merece reforma nesta Corte, para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, impedindo-se, assim, a execução provisória da sentença (fls. 02/29-TJ).

2. Recebo o agravo na forma instrumental, por ser o cabível à espécie, a teor da parte final do art. 522 do Código de Processo Civil.

3. Quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal (efeito ativo), tenho que, por ora, merece o pretendido acolhimento.

Com efeito, a princípio, parecem-me relevantes os argumentos expendidos pela agravante, pois não é absoluta a regra de que o apelo contra a sentença que concede a segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo (art. 14, §3º, da Lei n. 12.016/2009), admitindo-se, em hipóteses excepcionais, que ao mesmo seja atribuído efeito suspensivo.

Na hipótese dos autos, ainda que em cognição sumária, tenho que se mostram relevantes os fundamentos invocados pelo agravante, em especial o relativo à nulidade da sentença por inobservância do devido processo legal, pois, como é cediço, aquele cuja esfera jurídica possa ser atingida pelo provimento jurisdicional deve ingressar no feito, como litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade insanável.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

In casu, sem ingressar na questão sobre se houve ou não descumprimento da decisão que determinou, liminarmente, a suspensão do edital relativo ao Pregão n. 42/2013 no mandado de segurança de origem, tudo indica que a agravante deveria ter integrado a relação jurídica, pois, tendo prosseguido regularmente o certame, foi nele considerada vencedora e celebrou o respectivo contrato administrativo com o órgão licitante, de sorte que os efeitos da sentença lhe atingem totalmente.

Por outro lado, também vislumbro, no caso concreto, a possibilidade de a decisão recorrida causar à agravante lesão grave e irreparável (*periculum in mora*), pois, como se sabe, o recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo autoriza a execução provisória da sentença, permitindo a rescisão do contrato celebrado com o Município de Barra do Garças antes do término de sua vigência (06.02.2014), o que acarretará a dispensa de todos os funcionários e inúmeros prejuízos financeiros à recorrente. Além disso, consta dos autos que já foi publicado novo edital de licitação (Pregão Presencial n. 68/2013), com abertura da sessão marcada para o dia 19.12.2013, estando, certamente, prestes a se findar, causando severos danos à agravante (fl. 591-TJ).

Portanto, com essas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado por PSG Ambiental Ltda. - EPP, a fim de que seja recebido com efeito suspensivo o recurso de apelação por ela interposto nos autos de origem.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

4. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao juiz a quo, para a adoção das medidas cabíveis, requisitando-lhe, ainda, informações, nos moldes do art. 527, IV, CPC.
5. Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões, facultando-se-lhes a juntada dos documentos que entenderem pertinentes ao agravamento e que não tenham, ainda, sido encartados aos autos em apreço.
6. Por fim, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça.
7. Publique-se e cumpra-se.

Cuiabá, 28 de dezembro de 2013.

Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Relatora Plantonista"

Considerando que não houve suspensão da decisão liminar proferida pelo Juízo singelo, o Agravante requereu o seu cumprimento, o que foi indeferido, razão pela qual fez-se necessário a interposição do RAI 9538/2014, tendo o Des. Relator Luiz Carlos da Costa dado provimento ao efeito requerido, consignando expressamente que a decisão proferida no RAI 158530/2013 não atingiu a liminar:

"Vistos etc.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LOC-Service Comércio e Serviços Ltda., por não concordar com decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Barra do Garças e outro, indeferiu pedido para que a liminar deferida fosse efetivamente cumprida.

Aduz que o efeito suspensivo conferido ao recurso de apelação, interposto contra a sentença que deferiu o mandamus, não obsta o cumprimento da liminar.

É a síntese.

Em recurso de agravo de instrumento, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por PSG Ambiental Limitada – EPP, com fundamento em ausência de citação de litisconsorte passivo necessário: “[...] Na hipótese dos autos, ainda que em cognição sumária, tenho que se mostram relevantes os fundamentos invocados pelo agravante, em especial o relativo à nulidade da sentença por inobservância do devido processo legal, pois, como é cediço, aquele cuja esfera jurídica possa ser atingida pelo provimento jurisdicional deve ingressar no feito, como litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade insanável (fls. 105/106).

Pois bem. Conferir efeito suspensivo a recurso de apelação de sentença que concedeu mandado de segurança não obsta o cumprimento da liminar deferida. O defeito apontado somente acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes ao deferimento da liminar.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

[...] Não tendo sido requerido pelos impetrantes, nem ordenado pelo Tribunal a quo que estes providenciassem a citação dos litisconsortes necessários, faz-se necessário anular os atos processuais para que, retornando os autos à instância a quo, seja cumprida a exigência posta no art. 47, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EREsp nº 209.111/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 19/12/02 e REsp nº 209.111/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 15/10/01.[...] (STJ, Primeira Turma, REsp 782655/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 29/10/2008).

A decisão do Magistrado é irretorquível, no sentido de determinar a intimação de "[...] todas as partes da citada decisão monocrática, inclusive o Ministério Público, para as providências administrativas e criminais que entender necessárias, somente após a resposta, no prazo de 05 (cinco) dias do Poder Executivo Municipal, para que cole nos autos declaração de atos pertinentes às determinações judiciais manejadas por este juízo até a prolação da sentença final [...]" (fls. 33). No entanto, faz-se necessário acrescentar tão somente a notificação pessoal do Prefeito do Município, para que não se alegue, posteriormente, boa-fé ou erro escusável, em razão do efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação.

Quanto ao pedido de manutenção do pregão presencial nº 68/2013, não é objeto de discussão nestes autos. A latere, friso que, se este foi realizado com a finalidade de dar cumprimento à liminar deferida, é óbvio que não fica prejudicado, em decorrência do recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Essas, as razões por que defiro, em antecipação de tutela da pretensão recursal, parcialmente, para que o Prefeito do Município seja notificado de que o recebimento do recurso no efeito suspensivo não importa na revogação da liminar nem prejudica os atos praticados porventura adotados para o cumprimento da ordem judicial.

Comunique, imediatamente, ao douto Juiz (Código de Processo Civil, artigo 527, III, última parte).

Intimem os agravados para que respondam (Código de Processo Civil, artigo 527, V).

Após, à conspícua Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem.

Às providências.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2014.

Des. Luiz Carlos da Costa

Relator" (p. 91/93)

Entretanto, esta decisão foi cassada com a prolação do pronunciamento judicial ora agravado, proferida em plantão judicial pelo Des. Adílson



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Polegato de Freitas, considerando a necessidade de continuidade de prestação do serviço público objeto da licitação anulada na sentença proferida na Ação Mandamental:

“O caso recomenda um breve resumo dos fatos para melhor compreensão da controvérsia.

A LOCS-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA impetrou Mandado de Segurança (Código 173867) contra PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS visando sua participação no certame, com a fixação de nova data para sua realização e visita técnica.

Nessa ação mandamental foi deferida parcialmente a liminar, em 2.8.2013, para suspender o edital nº 42/2013 e ordenar a expedição de um novo edital.

Sobreveio a sentença de mérito do mandamus, em 10.10.2013, que julgou parcialmente procedente os pedidos para cancelar a licitação referente ao edital nº 42/2013, determinar a realização de um novo no prazo de 90 (noventa) dias.

Contra essa sentença foi interposto recurso de apelação pela PSG AMBIENTAL LIMITADA – EPP, vencedora do processo licitatório nº 42/2013 e que firmou contrato administrativo com a Prefeitura Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

O Juízo singular recebeu o recurso somente no efeito devolutivo.

A PSG AMBIENTAL LIMITADA – EPP interpôs o RAI nº 158530/2013 buscando a atribuição de efeito suspenso ao apelo, o que foi deferido pela Exma. Des. Maria Aparecida Ribeiro.

A Prefeitura Municipal de Barra do Garças revogou o processo licitatório nº 68/2013, que iniciara em cumprimento da sentença de mérito do mandado de segurança (Código 173867), em razão do efeito suspensivo.

LOCS-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA peticionou ao Juízo singular postulando o cumprimento da liminar, sob o argumento de que o efeito suspensivo atribuído no RAI nº 158530/2013 não tem extensão para obstar a liminar anteriormente deferida.

O Juízo singular indeferiu o seu pedido.

A LOCS-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs o RAI nº 9538/2014, no qual foi deferida parcialmente a tutela liminar pelo Exmo. Des. Luiz Carlos da Costa para “que o Prefeito do Município seja notificado de que o recebimento do recurso em efeito suspensivo não importa na revogação da liminar, nem prejudica os atos praticados porventura adotados no cumprimento da ordem judicial.”

Cientificada dessa última decisão a Prefeitura Municipal de Barra do Garças notificou extrajudicialmente a PSG AMBIENTAL LIMITADA – EPP a rescisão do



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

contrato de prestação de serviço, o qual teria sua vigência a partir de 7.2.2014.

Pois bem.

Pode-se suspender a execução seja da liminar ou da sentença do mandado de segurança para evitar grave lesão.

Dispõe o art. 15 da Lei nº 12.016/2009:

“Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 3o A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4o O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida."

Na hipótese, vislumbro a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida suspensiva.

Isso porque compartilho do entendimento externado pela Exma. Des. Maria Aparecida Ribeiro, nos autos do RAI nº 158530/2013, que deferiu efeito suspensivo ao apelo da PSG AMBIENTAL LIMITADA – EPP (...)

Noutra senda, a decisão proferida pelo Exmo. Des. Des. Luiz Carlos da Costa, nos autos do RAI nº 9538/2014 que reconhece a executividade da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança implica a rescisão do contrato de trabalho e a paralisação de serviço público essencial à municipalidade.

Nesse contexto, sua decisão deve ser suspensa, mantendo o status quo com a continuidade da prestação do serviço pela impetrante até o julgamento colegiado desse mandamus.

Com essas considerações, DEFIRO a segurança liminar para suspender a



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

decisão que concedeu parcialmente a antecipação de tutela ao RAI nº 9538/2014.

Cumpra-se o disposto no art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, em especial, a ciência pessoa jurídica de direito público interessada e a notificação do impetrado, para prestar, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, suas informações.

Após, encaminhem-se os autos ao MP.

Cumpra-se.

Cuiabá, 9 de fevereiro de 2013.

Des. ADILSON POLEGATO DE FREITAS"

Entretanto, entendo que o Agravo comporta provimento, porquanto a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 158530/2013 – que conferiu efeito suspensivo ao apelo interposto pela empresa PSG AMBIENTAL LIMITADA – EPP – não adentrou ao mérito da Ação Mandamental em trâmite pelo Juízo da 4ª Vara da comarca de Barra do Garças verificando, tão somente, aspecto processual não observado após a prolação da decisão liminar, eis que a citação do litisconsorte necessário atinge a eficácia da sentença proferida, e não da liminar, consoante previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil, de forma que não apresenta efeitos retroativos à distribuição do mandamus.

Ademais, a liminar proferida na Ação Mandamental em trâmite em instância



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

singela fora objeto de apreciação pela Presidência desta Corte, aos 18.12.2013, em sede de Suspensão de Liminar nº 156512/2013 interposta pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, sendo integralmente mantida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 52, II, § 4º do RITJMT, ACOELHO as razões deduzidas neste recurso e RECONSIDERO a decisão atacada para INDEFERIR a liminar no Mandado de Segurança nº 13822/2014, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 9538/2014.

Intime-se. Publique-se.

Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2014.

Desa. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Relatora em Substituição Legal".

CONSIDERANDO, que a decisão acima mencionada reafirma decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 7100-60.2013.811.0004, que tramita perante a Segunda Vara Cível desta comarca, que suspendeu o processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 42/2013, de maneira que ineficaz todos os atos dele decorrente;

**DECRETA:**

Art. 1º - Por força de Decisão Judicial, devidamente referida nos considerandos deste Decreto, fica reconhecida e declarada a NULIDADE do



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Termo Aditivo, celebrado em 30 de Janeiro de 2014, proveniente do contrato nº 431/2013, processo licitatório Pregão Presencial nº 042/2013.

Art. 2º Fica sem efeito a notificação extrajudicial que objetivava rescindir o termo aditivo ao contrato nº 431/2013, porquanto o caso é de nulidade por ordem judicial na forma do artigo 1º.

Art. 3º Este Decreto deverá ser publicado no Diário Oficial da Estado, site do Município, e, ainda, em jornal de ampla circulação, buscando, naturalmente, dar a devida publicidade e, assim, tornando público da forma mais ampla possível a presente anulação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 21 de Fevereiro de 2014.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal